



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000697/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/03/2000 a 15/03/2001

DÉBITO LANÇADO OBJETO DE EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Restando comprovada a extinção do crédito tributário objeto do lançamento, por meio de compensação, torna-se insubsistente o lançamento formalizado.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 05/12, lavrado contra a empresa acima qualificada, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Esclarece a fiscalização na descrição dos fatos, fl.07:

O interessado deixou de recolher COFINS, referente aos períodos de apuração de FEVEREIRO/2000 a MARÇO/2001, em função do indeferimento da compensação destes débitos com créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no Processo Administrativo de Restituição/Compensação n° 13502.000592/00-42.

O Despacho Decisório do Delegado da DRF/Camaçari indeferindo o pleito acolheu o Parecer 075/2002 da SAORT, que declarou a caducidade dos créditos de IRPJ pleiteados (cópias em anexo).

Estes débitos de COFINS foram declarados nas DCTFs do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2000 e na do 1º trimestre de 2001, em anexo. Portanto, nos termos do art 2º da IN SRF n° 77/98, até o vigésimo dia contado da ciência deste lançamento o crédito tributário será cobrado com multa moratória, dispensada a exigência da multa de ofício (art. 47 da Lei n° 9.430/96).

O órgão colegiado de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a aplicação da multa de ofício, porém considerando correta a lavratura do auto de infração para cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados no PAF n° 13502.000592/00-42.

Transcreve-se a seguir excertos do relatório da decisão de piso:

O autuante informa à fl. 04 que o lançamento de ofício se refere a débitos da empresa Nitrocarbono S/A, incorporada em 31/03/2003 pela autuada (fls. 11/15). Informa que anteriormente foi lavrado Auto de Infração em nome da incorporada (fls. 38/45), mas considerado nulo em face do erro na identificação do sujeito passivo. Desta forma, foi lavrado Auto de Infração em nome da incorporadora.

Segundo o autuante, a Cofins devida nos períodos autuados (informadas nas DCTF às fls. 22/36) não foi recolhida em face de pedido de compensação com crédito do IRPJ formulado no processo administrativo n° 13502.000592/00-42, que foi indeferido pela DRF/Camaçari (fls. 19/21) em virtude do transcurso do prazo decadencial.

Insatisfeita com a decisão de piso a interessada interpôs em 24/03/2003, recurso voluntário dirigido ao então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme fls. 149 a 169.

Através da Resolução n° 202-01-068, de 18 de outubro de 2006, fls. 308/311, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada a decisão final do processo administrativo n° 13502.000592/00-42, que tratou da compensação dos débitos de COFINS lançados no presente processo.

Em decorrência da diligência foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal, fls.351/352.

Após ciência do Relatório de Diligência Fiscal, AR em 12/06/2014, fl. 427, o contribuinte apresentou em 27/06/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.355, Manifestação de Inconformidade de fls.356/365, reiterando os argumentados já apresentados nas peças defensórias anteriores, destacando que conforme apurado no referido relatório a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no PAF nº 13502.000592/00-42, homologando, por conseguinte, as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido: o que naquele processo foi suficiente para liquidar todos os débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Pontua a decisão de piso:

Inicialmente, destaque-se que não houve protocolização do Auto de Infração em nome da incorporada, Nitrocarbono S/A, conforme pesquisa nos sistemas da SRF (fls.132/135). Os lançamentos de ofício ali existentes não guardam relação com a contribuição e os períodos objeto deste litígio. Correta, portanto, a lavratura do Auto de Infração em nome da incorporadora.

(...)

Aqui não se está a discutir se a autuada possui ou não crédito a compensar relativo ao ILL, não cabendo a discussão quanto ao prazo decadencial, matéria objeto do processo nº 13502.000592/00-42. Discute-se, sim, se o procedimento compensatório adotado pela contribuinte atendeu à legislação que disciplina a matéria.

11. Neste sentido, constata-se que o pedido de compensação foi indeferido pela DRF/Camaçari, e a manifestação de inconformidade da interessada foi julgada improcedente por esta Delegacia de Julgamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 7.265/2005.

12. Logo, verificada a compensação indevida da Cofins não lançada de ofício e não confessada, correta a constituição do crédito tributário, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Tendo em vista que a questão principal prende-se à decisão final do processo administrativo nº 13502.000592/00-42, destaca-se a seguir a informação fiscal prestada no Relatório de Diligência Fiscal, fls.351/352.

Esclarece a fiscalização:

*Com o objetivo de atender ao quanto solicitado pelo então Segundo Conselho de Contribuintes foram juntados ao presente decisório (fls. 342 a 350) o **PARECER DRF/CCI/SAORT Nº 10/2013**, bem como o **DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 541/2013** que o aprovou.*

07. Apenas para melhor ilustrar a situação dos processos administrativos relacionados à presente demanda, cumpre destacar algumas anotações referentes a decisão referenciada no parágrafo anterior, a saber:

*07.1) Mediante o processo administrativo nº 13502.000592/00-42, a contribuinte acima qualificada apresentou Pedido de Restituição de pagamentos indevidos a título de ILL, efetuados entre 1992 e 1993, seguido de pedidos de compensação que contém, entre outros, exatamente os débitos de **COFINS apurados nos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2001, coincidentes com os valores objeto do auto de infração aqui tratado;***

07.2) O lançamento de ofício aqui materializado decorreu tão somente de entendimento assente na RFB à época de que os débitos objeto de compensação no PAF 13502.000592/00-42 (originalmente não homologada) não haviam sido considerados confissão de dívida;

*07.3) Conforme parágrafos 07 a 10 do **PARECER DRF/CCI/SAORT Nº 10/2013**, tal entendimento fora superado de tal sorte que para os débitos aqui tratados seria desnecessária a sua constituição por lançamento, uma vez que os mesmos estariam confessados em **DCTF e plenamente exigíveis.***

*07.4) Diga-se, por fim, que a decisão que, originalmente, fundamentou a não homologação da compensação dos débitos da **COFINS apurados entre fevereiro de 2000 e março de 2001, foi reformada a ponto de se constatar a procedência parcial do crédito requerido/utilizado no PAF nº 13502.000592/00-42, o que implicou a extinção total do crédito tributário apresentado para compensação, nos termos do **DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 541/2013.****(grifei).*

Estando constatado pelo Relatório de Diligência Fiscal que o débito de Cofins, código: 2172, no período de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001, no valor principal de R\$ **1.167.982,61**, objeto da exigência que ora se discute teve a forma de extinção por compensação, conforme **DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 541/2013**, fl.349/350, considera-se resolvida a lide, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Processo nº 13502.000697/2003-61
Acórdão n.º **3302-004.373**

S3-C3T2
Fl. 433
